

patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Manuela Trocado*. — A Oficial de Justiça, *Fátima Coelho*.

3.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Aviso de contumácia n.º 6809/2006 — AP. — O Dr. Moreira Ramos, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 480/04.5PHPR, pendente neste Tribunal contra o arguido José Manuel Fernandes Ferreira, filho de Manuel Francisco Ferreira Pinto e de Maria dos Prazeres Faria Fernandes, natural de Porto, Bonfim, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 9 de Maio de 1983, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12662913, com domicílio no Bairro de São Nicolau, casa 13, Porto, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 8 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

6 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Moreira Ramos*. — A Oficial de Justiça, *Carmen Espírito S. A. Terreiro*.

4.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DO PORTO

Aviso de contumácia n.º 6810/2006 — AP. — O Dr. Armando da Rocha Azevedo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 910/97.0TDCPRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Dionísio Fernando Lopes da Rocha, filho de Fernando da Silva Rocha e de lida de Oliveira Lopes, natural de Vilar de Andorinho, Vila Nova de Gaia, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Setembro de 1967, casado, titular do bilhete de identidade n.º 8215474, com domicílio na Rua das Palmas, 186, Rouchosa, Vilar do Andorinho, 4400 Gaia, o qual foi em 1 de Julho de 1999, por acórdão, prisão efectiva de 9 anos, 0 meses e 10 dias de prisão, não aplicar o perdão à pena de 9 anos de prisão, no âmbito do processo n.º 99/95, manter o perdão aplicado no âmbito do processo n.º 304/92, considerar as penas parcelares, declarar perdoados 7 meses de prisão e 150 dias de prisão subsidiária, nos termos dos n.ºs 1 e 3, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, reformular o cúmulo e operar a pena única de 9 anos de prisão e 10 dias de prisão subsidiária, transitado em julgamento em 23 de Julho de 1999, pela prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 28 de Fevereiro de 1992, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Março de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Armando da Rocha Azevedo*. — A Oficial de Justiça, *Celeste Maria Carvalho F. Freire*.

Aviso de contumácia n.º 6811/2006 — AP. — O Dr. Armando da Rocha Azevedo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 535/01.8TAMAI, pendente neste Tribunal contra o arguido Alfredo Hernâni Pereira Machado, filho de Joaquim Fernando Machado e de Maria Isabel Costa Pereira Machado, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10154301, com domicílio na Rua Doutor Ferreira Alves, 849, casa 3, Francelos, Gubilhares, 4400 Vila Nova de Gaia, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 8 de Outubro de 2001, um crime de burla informática e nas comunicações, previsto e punido pelo artigo 221.º do Código Penal, praticado em 8 de Outubro de 2001, por despacho de 3 de Abril de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

6 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Armando da Rocha Azevedo*. — A Oficial de Justiça, *Celeste Maria Carvalho F. Freire*.

Aviso de contumácia n.º 6812/2006 — AP. — O Dr. Armando da Rocha Azevedo, juiz de direito da 3.ª Vara Criminal do Tribunal da Comarca do Porto, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 223/04.3P6PRT, pendente neste Tribunal contra o arguido Fábio Daniel Cerqueira Cunha, filho de Carla Maria Cerqueira Cunha, natural de Vila do Conde, Vila do Conde, de nacionalidade portuguesa, nascido em 13 de Janeiro de 1996, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 13102976, com domicílio na Avenida Júlio Saul Dias, 350, 2.º, direito, 4480 Vila do Conde, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo artigo 210.º do Código Penal, praticado em 2 de Junho de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 5 de Abril de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

19 de Abril de 2006. — O Juiz de Direito, *Armando da Rocha Azevedo*. — A Oficial de Justiça, *Julieta Margarida M. Almeida*.

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE PORTO DE MÓS

Aviso de contumácia n.º 6813/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Moura Leitão, juíza de direito do 2.º Juízo Tribunal da Comarca de Porto de Mós, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 79/04.6GBPMS, pendente neste Tribunal contra o arguido Mírcea Sandulescu, filho de Eugene loan e de Paraschíva, de nacionalidade romena, nascido em 21 de Julho de 1977, casado, titular do passaporte n.º 07697627 com ultimo domicílio conhecido na Rua Almada Negreiros, 26, 4.º, direito, Tapada das Mercês, 2725 Mem Martins, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 8 de Março de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 30 de Março de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos posteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, nomeadamente, bilhete de identidade, carta de condução, passaporte ou respectivas revalidações.

4 de Abril de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Moura Leitão*. — A Oficial de Justiça, *Maria do Amparo Cordeiro*.